



Solução de Consulta nº 121 - Cosit

Data 18 de agosto de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RECEITAS AUFERIDAS EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. REGIME DE INCIDÊNCIA. No caso das pessoas jurídicas organizadoras de feiras e eventos, apenas as receitas auferidas em decorrência da prestação destes serviços estão submetidas ao regime de incidência obrigatória cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, por força do disposto no art. 10, XXI e art. 15, V da Lei nº 10.833, de 2003, c/c a Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 2005.

Portanto, em relação à contratação de serviços de terceiros, somente a parcela da receita bruta relativa à taxa de administração referente a essa contratação sujeita-se à incidência cumulativa da contribuição.

Entretanto, a fração da receita bruta correspondente ao valor utilizado para fazer face aos bens e serviços contratados segue a regra geral da não cumulatividade, no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, ou da cumulatividade, naquelas com base no lucro presumido ou arbitrado.

RECEITAS AUFERIDAS EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. RETENÇÃO NA FONTE. O § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, não modifica a obrigação de retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas organizadoras de eventos por outras pessoas jurídicas pela prestação desse serviço. Portanto, a retenção deve ser efetuada tendo por base o valor integral dos pagamentos feitos à empresa organizadora do evento, nos termos do *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

ORGANIZADORA DE FEIRAS E EVENTOS. RECEITA BRUTA. O conceito de receita bruta das pessoas jurídicas organizadoras de eventos é determinado de acordo com a regra geral definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. O § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, não modifica o conceito de receita bruta dessas pessoas jurídicas, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XXI, c/c 15, V; Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 2005; Lei nº 11.771, de 2008,

art. 30, § 2º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RECEITAS AUFERIDAS EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. REGIME DE INCIDÊNCIA. No caso das pessoas jurídicas organizadoras de feiras e eventos, apenas as receitas auferidas em decorrência da prestação destes serviços estão submetidas ao regime de incidência obrigatória cumulativa da Cofins, por força do art. 10, XXI e art. 15, V da Lei nº 10.833, de 2003, c/c a Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 2005.

Portanto, em relação à contratação de serviços de terceiros, somente a parcela da receita bruta relativa à taxa de administração referente a essa contratação sujeita-se à incidência cumulativa da contribuição.

Entretanto, a fração da receita bruta correspondente ao valor utilizado para fazer face aos bens e serviços contratados segue a regra geral da não cumulatividade, no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, ou da cumulatividade, naquelas com base no lucro presumido ou arbitrado.

RECEITAS AUFERIDAS EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. RETENÇÃO NA FONTE. O § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, não modifica a obrigação de retenção na fonte da Cofins sobre os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas organizadoras de eventos por outras pessoas jurídicas pela prestação desse serviço. Portanto, a retenção deve ser efetuada tendo por base o valor integral dos pagamentos feitos à empresa organizadora do evento, nos termos do *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

ORGANIZADORA DE FEIRAS E EVENTOS. RECEITA BRUTA. O conceito de receita bruta das pessoas jurídicas organizadoras de eventos é determinado de acordo com a regra geral definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. O § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, não modifica o conceito de receita bruta dessas pessoas jurídicas, para fins de apuração da base de cálculo da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XXI; Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 2005; Lei nº 11.771, de 2008, art. 30, § 2º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

ORGANIZADORA DE FEIRAS E EVENTOS. RECEITA BRUTA. O conceito de receita bruta das pessoas jurídicas organizadoras de eventos que apuram pelo lucro real é determinado de acordo com a regra geral definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. O § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, não modifica o conceito de receita bruta dessas pessoas jurídicas, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.771, de 2008, art. 30, § 2º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ORGANIZADORA DE FEIRAS E EVENTOS. RECEITA BRUTA. O conceito de receita bruta das pessoas jurídicas organizadoras de eventos que apuram pelo lucro real é determinado de acordo com a regra geral definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977. O § 2º do art. 30 da Lei n.º 11.771, de 2008, não modifica o conceito de receita bruta dessas pessoas jurídicas, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ.

Dispositivos Legais: Lei n.º 11.771, de 2008, art. 30, § 2º; Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12; Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º.

Relatório

Em processo protocolizado em 25/04/2013, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu procurador, formula consulta acerca da interpretação e/ou aplicação da legislação tributária federal.

2 Inicialmente, a consulente informa prestar “*serviços de planejamento, organização e produção de eventos para terceiros, especialmente eventos de finalidades promocionais e profissionais*”.

3 Entende que “*a Portaria Interministerial MF/Mtur n.º 33/05 dispõe que as empresas organizadoras de eventos cadastradas no Ministério do Turismo sujeitam-se ao sistema cumulativo de apuração de PIS e Cofins*”. Em razão disso, aduz que “*a base impositiva dessas contribuições guarda (...) as dimensões definidas na Lei Complementar n.º 70/91*”, e que, portanto, para sua definição “*insta saber o que sejam ‘preço de venda de mercadorias’ e ‘preço de venda de serviços’*”.

4 Prossegue, alegando que a Lei n.º 11.771, de 2008, Lei Geral do Turismo (LGT) “*parece haver jogado luzes à questão, definindo o que se há de considerar ‘preço dos serviços’ das organizadoras de eventos*”. Após transcrever o art. 30, § 2º da lei que menciona, aponta que este dispositivo “*enumera as três grandezas que compõem o preço do serviço - e, via de consequência, a base do Pis e da Cofins - da empresa organizadora de eventos*”. Seriam eles: “*(a) os honorários pela organização propriamente; (b) a comissão pela eventual captação de patrocínios; e (c) o valor, que a lei referiu como “taxa de administração”, cobrado pela eventual coordenação e contratação de fornecedores*”

5 Em relação ao terceiro item apontado acima, afirma que “*se apenas a taxa de administração sobre a contratação de terceiros integra o preço do serviço, parece lícito inferir que o valor repassado aos terceiros não o integra*”.

6 Acredita a consulente que “*o art. 30, § 2º, da LGT consagra a exclusão, da base de cálculo de Pis e Cofins das organizadoras de eventos, dos valores repassados aos fornecedores (...)*”. Notícia que esse mesmo entendimento foi manifestado pela SRRF08/Disit na Solução de Consulta n.º 289, de 2012.

7 Por fim, solicita os esclarecimentos abaixo:

(a) o art. 30, § 2º da Lei nº 11.771/08 permite que a consulente exclua, da base de cálculo do Pis e da Cofins no regime cumulativo, os valores que, recebidos dos seus clientes, são repassados a terceiros fornecedores de bens e serviços utilizados no evento?

(b) dos valores recebidos dos seus clientes, para pagamento de fornecedores de bens e serviços utilizados no evento, é correto assumir, com fundamento no art. 30, § 2º da Lei nº 11.771/08, que apenas os valores que permanecem com a consulente, a título de taxa de administração, são tributados pelo Pis e pela Cofins no regime cumulativo?

(c) como consequência lógica das orientações acima, a retenção do Pis e da Cofins prevista no art. 30 da Lei nº 10.833/03, a ser efetuada por seus clientes, poderá adotar a mesma base de cálculo, isto é, ser calculada apenas sobre o valor da taxa de administração, devidamente discriminada na nota fiscal emitida pela consulente?

(d) em caso de resposta positiva às perguntas (a) e (b), pode-se estendê-la também à base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, isto é, pode a consulente deixar de lançar em conta de resultado os valores repassados aos fornecedores de bens e serviços utilizados no evento?

(e) em caso de resposta negativa às perguntas (a), (b), (c) e (d), qual é, então, no entendimento da Administração Tributária Federal, a finalidade ou o alcance normativo do art. 30, §2º da Lei nº 11.771/08?

Fundamentos

8 As receitas decorrentes da organização de feiras e eventos, nos termos definidos em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo, estão fora do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Aplicam-se a essas receitas as normas vigentes anteriormente à edição das leis mencionadas que disciplinavam a cobrança daquelas contribuições em regime cumulativo. Dispõem nesse sentido, os arts. 10, XXI, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003:

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;” (grifou-se)

9 A regulamentação exigida pelo inciso XXI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, via ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo, ocorreu por meio da Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 3 de março de 2005, segundo a qual:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA e o MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso XXI do art. 10 e no art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolvem:

Art. 1º As receitas auferidas por pessoa jurídica, decorrentes da exploração de parques temáticos, da prestação de serviços de hotelaria ou de organização de feiras e eventos, ficam sujeitas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º considera-se:

(...)

III - serviço de organização de feiras e eventos, o planejamento, a promoção e a realização de feiras, congressos, convenções, seminários e atividades congêneres, em eventos, que tenham por finalidade:

a) a exposição, de natureza comercial ou industrial, de bens ou serviços destinados a promover e fomentar o intercâmbio entre produtores e consumidores, em nível regional, nacional ou internacional;

b) a divulgação ou o intercâmbio de experiências e técnicas pertinentes a determinada atividade profissional, empresarial ou área de conhecimento;

c) o conagraçamento profissional e social dos participantes;

d) o aperfeiçoamento cultural, científico, técnico ou educacional dos participantes.

Art. 3º As disposições desta Portaria aplicam-se somente às pessoas jurídicas previamente cadastradas no Ministério do Turismo.

Art. 4º As receitas decorrentes da prestação de qualquer serviço que não esteja relacionado no art. 2º não estão abrangidas pelo regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata esta Portaria”. (grifou-se)

10 A consulente encontra-se cadastrada no Ministério do Turismo, cumprindo, dessa forma, a condição imposta pelo art. 3º da Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de

2005, para que a ela sejam aplicadas as disposições da referida Portaria. Sendo assim, em consonância com o disposto no art. 10, XXI, c/c art. 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003, regulamentados pela Portaria Interministerial aludida, as receitas auferidas pela consulente, em decorrência da prestação de serviços de organização de feiras e eventos, estão sujeitas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

11 Em relação às receitas especificamente submetidas à cumulatividade, deve-se ressaltar que as exceções ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dispostas nos incisos do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, comportam critérios de natureza subjetiva e objetiva. Na primeira situação, a própria pessoa jurídica é excluída da não cumulatividade, ficando sujeita às contribuições na forma cumulativa em relação à totalidade das suas receitas. É o caso, por exemplo, das pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido (inciso II). No segundo caso, é a qualidade da receita (e não de quem a auferir) que passa a ser determinante para a sua tributação segundo a sistemática cumulativa. É esta a hipótese veiculada no inciso XXI que mantém no regime cumulativo as receitas obtidas pelas pessoas jurídicas com a organização de feiras e eventos.

12 Importante dizer que verificada apenas uma exclusão objetiva, situação na qual se enquadra a consulente, que é tributada pelo lucro real, somente a espécie de receita a que se refere à hipótese legal estará excluída da incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Como consequência, deverá ser aplicada às demais receitas da pessoa jurídica a regra geral da não cumulatividade. Neste caso concreto, a apuração das contribuições segue uma sistemática mista, cumulativa e não cumulativa, de acordo com a receita que está sendo tributada.

13 É exatamente isso que está exposto de forma expressa no art. 4º da Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 2005, que ratifica que somente as receitas decorrentes da prestação dos serviços relacionados no art. 2º, que inclui a organização de feiras e eventos, estão abrangidas pelo regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

14 É nesse contexto que ganha relevância os comandos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. O art. 30 desta lei determina o objeto social das pessoas jurídicas compreendidas como organizadoras de eventos e define o que deve ser considerado como preço da prestação dos serviços de organização de eventos:

“Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.

§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do

evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.” (grifou-se)

15 Depreende-se da leitura do § 2º do art. 30, acima transcrito, que 03 (três) parcelas compõem o preço dos serviços, em se tratando das empresas organizadoras de eventos: (i) o valor cobrado pelos serviços de organização; (ii) a comissão recebida pelos eventuais serviços de intermediação na busca de recursos financeiros que visem ao auxílio para a realização do evento; e (iii) a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros

16 Ao definir aquilo que compõe o preço do serviço das empresas organizadoras de eventos, o § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, acaba por determinar as próprias parcelas da receita auferida que se encontram submetidas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na medida em que, conforme já salientado, submetem-se a este regime apenas as receitas que sejam decorrentes da prestação dos serviços de organização de feiras e eventos.

17 A expressão “o preço do serviço das empresas organizadoras de eventos”, constante do § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, deve ser compreendida como o preço dos serviços dessas pessoas jurídicas especificamente no desempenho da atividade de organização de eventos. A pessoa jurídica que atua como organizadora de eventos está apta a auferir receitas de natureza diversa, como por exemplo receitas financeiras, receitas de aluguel, entre outras. No entanto, somente aquelas receitas a que faz referência o dispositivo legal mencionado devem ser tributadas de acordo com as normas da cumulatividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 2005.

18 Significa dizer que o § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, delimita a fração de receitas das empresas organizadoras de eventos que está sujeita ao regime cumulativo, por força do art. 10, XXI, c/c art. 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003, nos limites da regulamentação conferida pela Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 2005.

19 Dessa forma, no que tange à questão de fundo objeto desta Solução de Consulta que versa sobre a possibilidade de que *“a consulente exclua, da base de cálculo do Pis e da Cofins no regime cumulativo, os valores que, recebidos dos seus clientes, são repassados a terceiros fornecedores de bens e serviços utilizados no evento”*, restando a tributação incidente somente sobre a taxa de administração referente a essa contratação, deve-se dizer que tais valores estão de fato afastados da tributação em regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

20 Entretanto, é necessário frisar que a parcela das receitas obtidas pela organizadora de eventos que é utilizada para custear a contratação de bens e serviços de terceiros, embora excluída da cumulatividade, deve, por se tratar de autêntica receita bruta da atividade, ser oferecida, sim, à tributação. Porém, essa tributação deve seguir a regra geral da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o que significa dizer que do valor apurado das contribuições a pessoa jurídica poderá descontar créditos vinculados a essas receitas, notadamente os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

21 Em relação às organizadoras de eventos que sejam tributadas pelo lucro presumido a elas não se aplicam os dispositivos das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que versam sobre a não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Por força dos incisos II dos arts. 8º e 10, respectivamente, das leis referidas, a totalidade das receitas auferidas por aquelas pessoas jurídicas devem sofrer a tributação das contribuições de acordo com as normas da cumulatividade.

22 Essas normas estão consubstanciadas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a qual consolidou os comandos legais atinentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins no regime de incidência cumulativa. Sendo assim, as receitas obtidas com a organização de feiras e eventos, nesse caso, devem obediência à Lei nº 9.718, de 1998, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, (...).

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)” (grifou-se)

23 Vê-se que o art. 2º da Lei nº 9.718, de 1998, estabelece o faturamento como a base de cálculo das contribuições em regime cumulativo. Já o art. 3º que teve sua redação alterada pela Lei nº 12.973, de 2014, define faturamento como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei (DL) nº 1.598, de 1977, cujo conceito também sofreu modificação conferida pela mesma Lei nº 12.973, de 2014, restando caracterizada da seguinte forma:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.” (grifou-se)

24 Portanto, no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços submetida ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, deve-se considerar o preço dos serviços prestados, para fins de aferição da base de cálculo dessas contribuições.

25 A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, dispendo sobre a emissão de duplicatas e faturas, caracteriza o preço dos serviços prestados, conforme disposto em seu art. 20, § 2º:

“ Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º *A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.*

§ 2º *A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.*” (grifou-se)

26 O texto legal que trata de modo geral das pessoas jurídicas prestadoras de serviço considera como preço dos serviços prestados o valor expressamente contido na fatura. Consequentemente, tem-se que a receita bruta das prestadoras de serviço corresponde a soma a pagar pelos serviços faturados, pouco importando se dentro desse montante existam valores que, posteriormente, serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços. Essa é a própria essência da receita bruta vis-à-vis o resultado da operação. Parte-se da premissa de que o preço de toda prestação de serviço comporta parcela que, em realidade, serve para cobrir os custos do serviço prestado; da mesma forma que em uma operação de venda de mercadorias uma parte da receita bruta de venda é decorrência do custo das mercadorias vendidas, ônus com o qual o vendedor deve arcar, sendo inerente à definição do seu preço de venda.

27 Pelo exposto, vê-se que os valores que são utilizados pela organizadora de eventos para pagamento aos fornecedores de bens e serviços empregados no evento devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pois representam receita bruta da prestadora dos serviços.

28 O § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, possui, em matéria tributária, o condão de delimitar a parcela das receitas das empresas organizadoras de eventos que estão submetidas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. Não é adequada a interpretação conferida pela consultante àquele dispositivo, que segundo ela “*consagra a exclusão, da base de cálculo de Pis e Cofins das organizadoras de eventos, dos valores repassados aos fornecedores*”.

29 Evidência disso está estampada no próprio texto constitucional, que em seu art. 150, § 6º, estabelece os critérios para a concessão de redução de base de cálculo e demais favores fiscais:

“Art. 150.

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

30 A Lei nº 11.771, de 2008, não regula especificamente qualquer daqueles favores fiscais, tampouco os correspondentes tributos. Ao invés disso, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, definindo “*as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos*”, conforme disposto em seu art. 1º. Como consequência, suas disposições não podem ser interpretadas como passíveis de provocar redução da base de cálculo de tributo, ou seja, não podem alterar a definição legal

de receita bruta para fins de apuração do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

31 Por fim, registre-se que, em consonância com o exposto nesta Solução de Consulta, o § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, não modifica em nada a obrigação de retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas organizadoras de eventos por outras pessoas jurídicas pela prestação desse serviço. A retenção deve ser efetuada tendo por base o valor integral dos pagamentos feitos à empresa organizadora do evento, nos termos do *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Conclusão

32 Ante o exposto, propõe-se seja solucionada a presente consulta respondendo-se à consulente que:

32.1 No caso das pessoas jurídicas organizadoras de feiras e eventos, apenas as receitas auferidas em decorrência da prestação destes serviços estão submetidas ao regime de incidência obrigatória cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por força do disposto no art. 10, XXI e art. 15, V da Lei nº 10.833, de 2003, c/c a Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 2005.

32.2 Portanto, em relação à contratação de serviços de terceiros, somente a parcela da receita bruta relativa à taxa de administração referente a essa contratação sujeita-se à incidência cumulativa dessas contribuições.

32.3 Entretanto, a fração da receita bruta correspondente ao valor utilizado para fazer face aos bens e serviços contratados segue a regra geral da não cumulatividade, no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, ou da cumulatividade, naquelas com base no lucro presumido ou arbitrado.

32.4 O § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, não modifica a obrigação de retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas organizadoras de eventos por outras pessoas jurídicas pela prestação desse serviço. A retenção deve ser efetuada tendo por base o valor integral dos pagamentos feitos à empresa organizadora do evento, nos termos do *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

32.5 O conceito de receita bruta das pessoas jurídicas organizadoras de eventos que apuram pelo lucro real é determinado de acordo com a regra geral definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. O § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, não modifica o conceito de receita bruta dessas pessoas jurídicas, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ROMÃO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Cotex e da Cotir..

(assinado digitalmente)

FERNANDO DOLABELLA VIANNA
Auditor Fiscal da RFB – Chefe Substituto da Direi

(assinado digitalmente)

GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA
Auditor Fiscal da RFB – Chefe Substituto da Dirpj

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor Fiscal da RFB – Coordenador da Cotex

(assinado digitalmente)

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL M. DA SILVA
Auditora Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit